


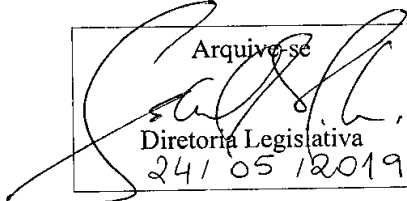
|   |                                |
|---|--------------------------------|
| <br><b>Câmara Municipal</b><br><b>Jundiaí</b><br>SÃO PAULO | <b>DECRETO LEGISLATIVO Nº.</b> |
|   | 1.724 de 21/05/2019            |

Processo: 83.134

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.802

Autoria: MESA DIRETORA

Ementa: Reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

Arquivado-se  
  
Diretoria Legislativa  
24/05/2019



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.802**

|  |  |  |                                 |
|--|--|--|---------------------------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br>À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. | <b>Prazos:</b>   | <b>Comissão</b>                                    | <b>Relator</b>                  |
|  | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Diretor<br><u>14/05/2019</u>   | Parecer CJ nº: <u>937</u>                              |  | <b>QUORUM:</b> <u>MA</u>        |

| Comissões                                    | Para Relatar:  | Voto do Relator:  |
|--|--|---|
| À <u>CJR.</u><br>Diretor Legislativo<br>/ /  | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ / | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br>Relator<br>/ / |
| À <u>CFO</u><br>Diretor Legislativo<br>/ /   | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ / | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /   |
| À <u>COSAP</u><br>Diretor Legislativo<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /            | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br>Diretor Legislativo<br>/ /        | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /            | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /  |
| À _____<br>Diretor Legislativo<br>/ /        | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /            | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /  |



PUBLICAÇÃO Rubrica  
24/05/19 UM

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Fca. J. L.  
Presidente  
24/05/2019

APROVADO  
  
Fca. J. L.  
Presidente  
21/05/2019

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.802**

(Mesa)

Reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

**Art. 1º.** Os subsídios dos Gestores Municipais são reajustados nos seguintes percentuais:

I – 2,67% (dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2019; e

II – 2% (dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2019.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de decreto legislativo visa reajustar os subsídios dos Gestores Municipais no mesmo índice aplicado ao reajuste geral da remuneração do funcionalismo municipal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Registramos que o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal declinaram desse reajuste, conforme consta do ofício GP.L. 145/2019 (anexo).

Oportuno consignar que não se trata de aumento salarial, visto que com esse reajuste opera-se tão somente a recomposição do valor do subsídio, em face da inflação apurada pelos órgãos oficiais no último ano.

Outrossim esta iniciativa segue o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exposto no manual específico daquela Corte, denominado **“Remuneração dos agentes políticos municipais”**, cujo excerto transcrevemos:

*“Mesmo fixados os subsídios para o quadriênio, isto não significa que esses valores obrigatoriamente permanecerão estanques. A própria CF assegura, através do seu art. 37, X,*



(PDL nº 1.802 - fl. 2)

*revisão anual geral à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, desde que alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.*

*Tal revisão, por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, possibilita a cada Poder, Legislativo ou Executivo, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos.*

*Isto significa, na prática, que os Poderes podem oferecer diferentes propostas de revisão anual de subsídios e remunerações, dependendo do enquadramento do Legislativo ou do Executivo em relação aos diversos limites legais estabelecidos, desde os constitucionais até aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Significa, também, que a proposição de reajustamento dos subsídios dos agentes políticos, encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores pertencentes àquele Poder, a qual deverá ocorrer na mesma data e com os mesmos índices, com os consequentes impactos em relação aos limitadores legais de despesa com pessoal." (pp. 26 e 27)*

Por fim, observa-se que há estudo de impacto orçamentário-financeiro que enseja e apoia esta propositura e demonstra que não há o desbordamento dos limites legais vigentes.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 17/05/2019

A MESA

FAOUAZ TAÇA  
Presidente

WAGNER TADEU LIGABÓ  
1º Secretário

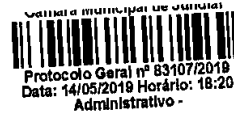
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 145/2019

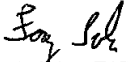
fls. 05



Jundiaí, 14 de maio de 2019.

Ciente. Providencie-se o competente Projeto de Decreto Legislativo dos Gestores Municipais.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
FAOUAZ TAÇA  
Presidente  
15/05/2019

Diante da apresentação da proposta dos reajustes salariais do funcionalismo municipal, no percentual de 2,67% a partir do mês de maio, bem como o percentual de 2% a partir do mês de novembro do corrente ano, comunicamos que este **Prefeito** e também o **Vice-Prefeito**, abdicam do direito à progressão contida no art. 14, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAÇA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XII, alínea e) das Instruções nº 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 02\_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2019 - Manual dos Demonstrativos Fiscais 6ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1,00

| RECEITAS PRIMÁRIAS   | 2017<br>(Realizado)  | 2018<br>(Realizado)  | 2019<br>(Orçado)     | 2020<br>(Previsão)   | 2021<br>(Previsão)   | 2022<br>(Previsão)   |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| <b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>                                      | <b>1.800.676.026</b> | <b>1.974.837.293</b> | <b>2.138.062.600</b> | <b>2.085.945.360</b> | <b>2.159.013.156</b> | <b>2.233.376.305</b> |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria                                  | 607.584.845          | 707.378.866          | 801.288.120          | 804.503.777          | 847.946.981          | 890.513.920          |
| Contribuições  | 89.070.293           | 90.575.459           | 102.623.938          | 104.801.859          | 108.231.630          | 111.775.487          |
| <i>Receita Previdenciária</i>  | 68.702.494           | 67.329.485           | 79.723.938           | 80.972.508           | 83.806.546           | 86.739.775           |
| <i>Outras Receitas de Contribuições</i>                                      | 20.367.799           | 23.245.973           | 22.900.000           | 23.829.351           | 24.425.085           | 25.035.712           |
| Receita Patrimonial  | 39.559.185           | 89.322.601           | 24.503.772           | 14.850.590           | 17.809.628           | 18.301.689           |
| <i>Aplicações Financeiras (II)</i>   | 14.063.796           | 85.296.452           | 23.657.772           | 13.850.400           | 16.789.554           | 17.180.751           |
| <i>Outras Receitas Patrimoniais</i>  | 25.495.388           | 1.026.149            | 846.000              | 1.000.190            | 1.020.074            | 1.120.939            |
| Transferências Correntes   | 934.221.629          | 993.537.584          | 1.099.876.380        | 1.060.791.731        | 1.082.607.568        | 1.108.677.338        |
| Demais Receitas Correntes  | 130.140.074          | 93.922.784           | 109.570.290          | 100.997.402          | 103.017.350          | 106.107.871          |
| <i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>                                     | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Receitas Correntes Restantes</i>  | 130.140.074          | 93.922.784           | 109.570.290          | 100.997.402          | 103.017.350          | 106.107.871          |
| <b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>                    | <b>1.786.612.229</b> | <b>1.886.540.841</b> | <b>2.114.404.728</b> | <b>2.072.094.960</b> | <b>2.142.223.602</b> | <b>2.216.195.554</b> |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>   | <b>12.331.401</b>    | <b>28.853.609</b>    | <b>69.106.600</b>    | <b>83.189.400</b>    | <b>68.140.950</b>    | <b>23.503.914</b>    |
| Operações de Crédito (VI)  | -                    | 6.726.498            | 53.136.400           | 65.600.000           | 50.000.000           | 5.000.000            |
| Amortização de Empréstimos (VII)   | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Afiação de Bens  | 1.182.366            | 2.055.554            | 121.000              | 100.000              | 102.000              | 104.000              |
| <i>Receitas da Afiação de Investimentos Temporários (VIII)</i>               | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Receitas da Afiação de Investimentos Permanentes (IX)</i>                 | 1.182.366            | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Outras Afiações de Bens</i>   | -                    | 2.055.554            | 121.000              | 100.000              | 102.000              | 104.000              |
| Transferências de Capital  | 6.389.463            | 7.373.332            | 15.832.200           | 13.489.400           | 13.788.950           | 14.014.514           |
| <i>Convênios</i>   | 6.389.463            | 7.373.332            | 15.832.200           | 13.489.400           | 13.788.950           | 14.014.514           |
| <i>Outras Transferências de Capital</i>                                      | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Outras Receitas de Capital   | 4.759.572            | 12.698.225           | 17.000               | 4.000.000            | 4.250.000            | 4.385.400            |
| <i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>                          | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>                                  | 4.759.572            | 12.698.225           | 17.000               | 4.000.000            | 4.250.000            | 4.385.400            |
| <b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)</b>          | <b>11.149.035</b>    | <b>22.127.111</b>    | <b>16.970.200</b>    | <b>17.589.400</b>    | <b>16.140.950</b>    | <b>18.503.914</b>    |
| <b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>   | <b>135.093.281</b>   | <b>160.111.056</b>   | <b>166.521.800</b>   | <b>162.308.067</b>   | <b>188.697.543</b>   | <b>216.560.473</b>   |
| <b>RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (XII) = (IV + V + XI)</b>                       | <b>1.904.761.344</b> | <b>2.068.561.952</b> | <b>2.299.902.728</b> | <b>2.237.392.927</b> | <b>2.300.364.552</b> | <b>2.234.699.468</b> |
| <b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>  | <b>1.627.200.970</b> | <b>1.766.898.948</b> | <b>2.046.273.400</b> | <b>2.064.732.766</b> | <b>2.119.699.016</b> | <b>2.178.344.497</b> |
| <b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>   | <b>868.911.020</b>   | <b>946.948.344</b>   | <b>1.051.276.300</b> | <b>1.085.394.694</b> | <b>1.115.472.305</b> | <b>1.154.513.835</b> |
| Pessoal e Encargos Sociais   | 2.548.462            | 2.371.948            | 5.600.000            | 15.235.450           | 21.501.011           | 21.450.447           |
| Juros e Encargos da Dívida (XIV)   | 756.741.487          | 817.568.656          | 988.395.100          | 954.102.622          | 982.725.700          | 1.002.380.214        |
| Outras Despesas Correntes  | 1.624.652.608        | 1.764.517.000        | 2.039.673.400        | 2.039.497.318        | 2.088.198.005        | 2.156.894.050        |
| <b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>                      | <b>16.387.301</b>    | <b>41.951.630</b>    | <b>123.540.800</b>   | <b>102.625.273</b>   | <b>104.456.090</b>   | <b>76.639.722</b>    |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>   | <b>11.350.465</b>    | <b>22.758.120</b>    | <b>112.840.800</b>   | <b>90.124.384</b>    | <b>78.353.466</b>    | <b>58.557.705</b>    |
| Investimentos  | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Inversões Financeiras</i>   | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>                      | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>               | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>                                  | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Demais Inversões Financeiras</i>  | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Amortização da Dívida (XX)   | 4.036.836            | 19.193.510           | 10.700.000           | 12.500.889           | 26.101.624           | 16.978.018           |
| <b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b> | <b>11.350.465</b>    | <b>22.758.120</b>    | <b>112.840.800</b>   | <b>90.124.384</b>    | <b>78.353.466</b>    | <b>58.557.705</b>    |
| <b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>  | <b>142.382.968</b>   | <b>149.832.644</b>   | <b>166.621.800</b>   | <b>168.484.717</b>   | <b>196.697.542</b>   | <b>216.560.473</b>   |
| <b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>   | <b>1.804.007.973</b> | <b>1.937.273.321</b> | <b>2.199.899.100</b> | <b>2.141.398.423</b> | <b>2.179.684.471</b> | <b>2.218.451.154</b> |
| <b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XIII + XV + XVI + XXI + XXII)</b>                 | <b>1.804.007.973</b> | <b>1.937.273.321</b> | <b>2.199.899.100</b> | <b>2.141.398.423</b> | <b>2.179.684.471</b> | <b>2.218.451.154</b> |
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XIII)</b>                                       | <b>981.556.292</b>   | <b>108.782.851</b>   | <b>99.603.628</b>    | <b>91.714.504</b>    | <b>119.194.819</b>   | <b>116.247.314</b>   |
| <b>METAS DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS FIXAS</b>                                 | <b>(71.860.118)</b>  | <b>(64.174.125)</b>  | <b>(3.284.611)</b>   |                      |                      |                      |
| Aumento Permanente da Receita  |                      |                      | 221.706.976          | (40.890.566)         | 70.680.192           | 74.334.917           |
| Ampliação das Despesas   |                      |                      | 403.593.979          | (49.470.879)         | 38.153.050           | 38.900.283           |
| <b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>    |                      |                      | <b>(181.887.003)</b> | <b>2.789.717</b>     | <b>22.827.142</b>    | <b>35.434.633</b>    |
| <b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>                           |                      |                      | <b>183.295</b>       | <b>371.284</b>       | <b>371.284</b>       | <b>371.284</b>       |

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

| Impacto            | 2019          | 2020       | 2021        | 2022        |
|--------------------|---------------|------------|-------------|-------------|
| Impacto Primário   | 99.603.628    | 91.714.504 | 119.194.819 | 116.247.314 |
| Margem de Expansão | (181.887.003) | 2.789.717  | 22.827.142  | 35.434.633  |
| Valores Envolvidos | 183.295       | 371.284    | 371.284     | 371.284     |

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Decreto Legislativo que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

Luiz Fernando Borsato  
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiaí, 16/05/19  
José Antonio Parimochi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

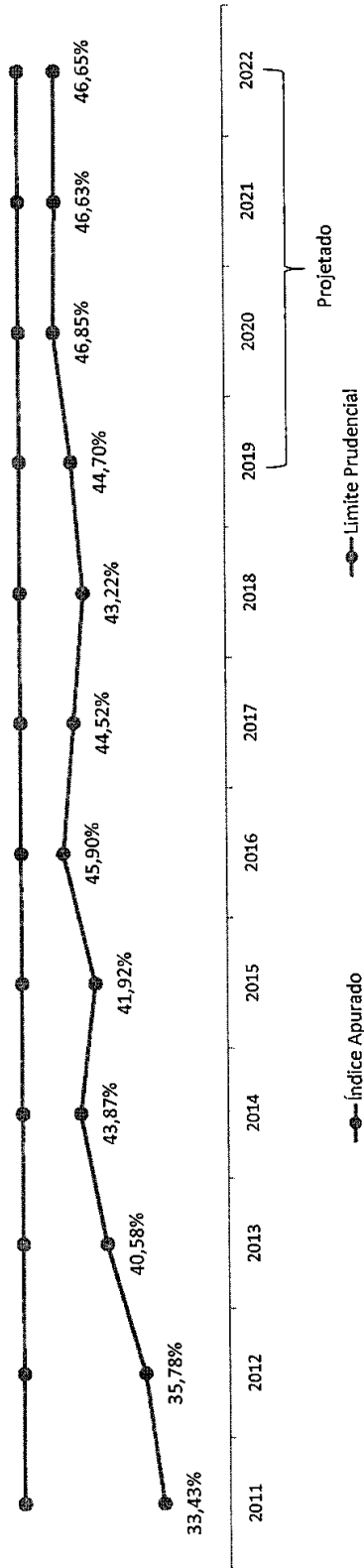
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

R\$ 1,00

|  | 2017 (Realizado) |        | 2018 (Realizado) |        | 2019 (Lei Orçamentária) |        | 2020 (Projetado) |        | 2021 (Projetado) |        | 2022 (Projetado) |        |
|--|------------------|--------|------------------|--------|-------------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|
|  | R\$              | %      | R\$              | %      | R\$                     | %      | R\$              | %      | R\$              | %      | R\$              | %      |
| Receita Corrente Líquida                   | 1.745.724.776,39 |        | 1.899.830.580,04 |        | 2.039.374.900,00        |        | 2.085.171.765,94 |        | 2.163.026.857,94 |        | 2.227.135.400,04 |        |
| Despesas Totais com Pessoal                | 772.155.164      | 44,52% | 821.126.334      | 43,22% | 911.586.500             | 44,70% | 976.865.235      | 46,85% | 1.003.926.072    | 46,63% | 1.038.082.462    | 46,65% |
| Limite Prudencial 95% (par. Un.art.22 LRF) | 895.556.810      | 51,30  | 974.613.088      | 51,30  | 1.046.199.324           | 51,30  | 1.069.693.116    | 51,30  | 1.104.502.778    | 51,30  | 1.142.520.460    | 51,30  |
| Limite Legal (art. 20 LRF)                 | 942.691.379      | 54,00  | 1.025.908.513    | 54,00  | 1.101.282.446           | 54,00  | 1.125.992.754    | 54,00  | 1.162.634.503    | 54,00  | 1.202.653.116    | 54,00  |

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Decreto Legislativo que Realista os subsídios dos Gestores Municipais.

*[Signature]*  
Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiaí, 16/05/19  
José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0025/2019**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o projeto de decreto legislativo n. 1.802/2019, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais, a partir de 1º de maio de 2019.

O presente projeto de lei tem por finalidade a concessão de reajuste, a partir de 1º de maio do corrente exercício, na ordem de 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) aos Gestores Municipais. O reajuste será escalonado conforme Art. 1º, Incisos I e II da presente propositura.

Acompanha esta análise, o Demonstrativo de Impacto Orçamentário que nos mostra as despesas estimadas decorrentes da presente ação e que as mesmas terão um acréscimo na ordem de R\$ 183.295,00 em 2019, R\$ 371.284,00 em 2020, R\$ 371.284,00 em 2021 e R\$ 371.284,00 em 2022.


Temos, também, no presente Demonstrativo que as Despesas Totais com Pessoal serão na ordem de 44,70% (quarenta e quatro inteiros e setenta centésimos percentuais) para o presente exercício, estando, portanto, o presente projeto de acordo com o previsto no artigo 19 – III (60%) da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2019, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2019.

Sendo assim, o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

  
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

  
ANDREA AP A SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 937**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.802**

**PROCESSO Nº 83.134**

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de decreto legislativo reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04; vem instruída com ofício do Executivo – GP.L. nº 145/2019 – instrumento no qual o Chefe do Executivo e o Vice-Prefeito comunicam que abdicam do direito à progressão contida no art. 14, VII da Carta de Jundiaí (fls. 05); da planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fls. 06/07) e análise da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 08).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu Parecer nº 0025/2019, em síntese, que: **1)** o projeto de decreto legislativo busca reajustar em 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) os subsídios dos Gestores Municipais de forma escalonada, conforme art. 1º. Incs. I e II; **2)** o impacto orçamentário financeiro/demonstrativo de compatibilidade com os limites legais, aponta despesas no valor de R\$ 183.295,00 em 2019; R\$ 371.284,00 em 2020; R\$ 371.284,00 em 2021 e R\$ 371.284,00 em 2022; **3)** o Demonstrativo aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 44,70% para o presente exercício, estando em conformidade com o previsto no art. 19-III (60%) da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** aponta que a planilha aponta déficit do resultado primário no corrente exercício financeiro, decorrente do quadro recessivo da economia, e **5)** conclui que o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa Câmara (art. 14, inc. VII, alínea "a", da LOM).



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito reajustar, a partir de 1º de maio de 2019, os subsídios dos Gestores Municipais, exceto Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, consoante documento de fls. 05. Conforme apontamento contido na justificativa, buscou-se a orientação do E. TCE/SP contida no manual "Remuneração dos Agentes Políticos Municipais", no sentido de que o reajuste geral anual deve ser feito na mesma data e com os mesmos índices dos servidores públicos.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Observamos que foi aprovado nesta Casa de Leis proposta legislativa que reajusta o vencimento, salários, gratificações e benefícios de aposentadoria dos servidores públicos com a mesma data base e índice de reajuste. Com isto tem-se atendido o mandamento constitucional, supracitado.

Outrossim, o E. TCE/SP, na cartilha "O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos" (fevereiro/2012), às fls. 39/40, também trata do tema, nos seguintes termos:

"Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X, da CF) essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir perda inflacionária de 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa."

Sobre o mesmo tema, o Manual de Remuneração de Agentes Políticos 2016, editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando trata da Revisão Geral Anual – RGA (p. 18), esclarece que a interpretação que prevalece no âmbito daquele e. Tribunal assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição de generalidade).



Na mesma traça, as orientações expostas no Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos (2016):

#### "3.4 Revisão Geral Anual – RGA

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos.

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão "iniciativa privativa" e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Outra particularidade refere-se à revisão em ano eleitoral, a teor do art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que "*a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo*", em observância ao art. 37, X, da CF. Assim, o índice não deve ultrapassar "a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral". Ou seja (g.n.), do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

Contudo, o Poder Judiciário tem entendido, de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo."<sup>1</sup>

Diante deste quadro temos que: (i) o parecer da Diretoria Financeira da Casa dispõe que a revisão geral anual está em consonância com a LRF e limites de gastos constitucionais; e (ii) a revisão geral anual está sendo feita no mesmo índice e na mesma data base dos servidores públicos; (iii) o reajuste está em consonância com o entendimento do E. TCE/SP; (iv) o entendimento do TCE/SP é diverso do Poder Judiciário, conforme seguinte precedentes (citados pelo E. TCE/SP): Supremo Tribunal Federal – AI nº 843.758<sup>2</sup>, RE nº 725663<sup>3</sup>, RE nº 728870<sup>4</sup> e RE nº 800617<sup>5</sup>; bem

<sup>1</sup> [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/remuneracao\\_agentes\\_politicos.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/remuneracao_agentes_politicos.pdf), acesso aos 08.05.2018.

<sup>2</sup> Neste julgado o que ficou assentado é que a fixação do subsídio deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

<sup>3</sup> Neste julgado o que ficou impugnado foi o fato de o subsídio ter sido fixado em percentual distinto e pela via legislativa inadequada.

<sup>4</sup> Neste julgado se rejeitou a vinculação a qualquer espécie remuneratória – o que não é o caso dos autos

<sup>5</sup> Neste julgado o que ficou assentado é que a fixação do subsídio deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.



como, TJSP – ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000<sup>6</sup>, ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000<sup>7</sup> e ADI nº 0275889-59.2012.8.26.0000<sup>8</sup>.

Analisando os precedentes citados pelo E. TCE/SP, em nosso visio e com todo acatamento, observamos que não se coadunam, à fiveleta, com a situação concreta (*distinguishing*), razão pela qual entendemos prevalente o entendimento do E. TCE/SP<sup>9</sup>.

Há entendimentos dispersos no sentido de que, *v.g.*, (i) o regime de subsídio não comporta reajuste, (ii) que o Poder Legislativo não pode tratar de reajustar seus próprios subsídios; (iii) que a via adequada para o reajuste é uma lei de iniciativa do Poder Executivo<sup>10</sup>; (iv) que cada Poder municipal edita sua legislação sobre reajuste<sup>11</sup>. Tais entendimentos, todavia, não divisam situações distintas, ou seja, dão igual tratamento a fixação do subsídio (que deve respeitar o princípio da anterioridade) e ao reajuste do referido benefício.

E mais, a fixação está sendo feita no mesmo índice do funcionalismo municipal, por lei (*lato sensu*) específica, e segundo os ditames da Lei Orgânica de Jundiaí (presunção de legalidade da norma). Estes elementos encetam para regularidade do tema.

Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

## PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de decreto legislativo, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

## OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

<sup>6</sup> Nesta ADI o que ficou impugnado foi a fixação a vinculação automática a índice remuneratório – o que não é o caso dos autos

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Ibidem

<sup>9</sup> Alertamos que nosso entendimento é opinativo e não elide os Nobres Edis de avaliarem, com a costumeira detença o tema. Comungam deste entendimento, igualmente, acesso aos 08/05/2018; <http://www.grifon.com.br/Portal/Grifon/Imprimir.aspx>, acesso aos 08/05/2018; <http://www.fonsecaadvocacia.com.br/Portal/Fonseca/noticiaDetalhe.aspx?nCdConteudo=59015&nCdCategoria=151&nCdSite=9>, acesso aos 08/05/2018.

<sup>10</sup> Cfe. E. TJSP, na ADI n. 0288961.50.2011.8.26.0000, j. 30.05.2012, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme.

<sup>11</sup> <https://www.conjur.com.br/2012-dez-05/jessica-cosimo-cada-poder-define-indices-revisao-subsidios>, acesso aos 08/05/2018.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

|             |
|-------------|
| fis. 13     |
| proc. _____ |

do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

  
Pablo R. P. Gáma  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.134**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1.802, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

**PARECER**

A proposta em análise é de natureza legislativa e objetiva reajustar, os subsídios dos Gestores Municipais, nas mesmas datas e com os mesmos índices dos servidores públicos, conforme justificativa às fls. 03/04.

Verificamos que a proposta encontra-se revestida da condição de legalidade, no que concerne a competência e, quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, conforme dispõem o art.14, inc. VII, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 09/13), confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Eis porque, quanto ao direito – alçada atribuída regimentalmente a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 21-05-2019.



*[Signature]*  
VALDECI VILAR "Delano"  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
DOUGLAS MEDEIROS

*[Signature]*  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vektor Oeste"

*[Signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

*[Signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 83.134**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.802, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

**PARECER**

A propositura em análise tem por finalidade a concessão de reajuste, dos subsídios dos Gestores Municipais, seguindo as mesmas datas e o mesmo índice dos servidores públicos municipais.

Acompanha a proposta o Demonstrativo de Impacto Financeiro Orçamentário e, segundo o Parecer nº 0025/2019 (fls.08), da Diretoria Financeira da Casa, o projeto encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 21-05-2019

APROVADO  
21/05/19

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
Secreário da Saúde

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**      **PROCESSO 83.134**  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.802, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

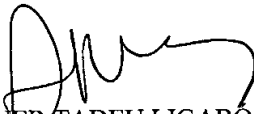
**PARECER**


Conforme se compreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa às fls. 03/04, o percentual de reajuste dos subsídios dos Gestores Municipais visa garantir a recomposição salarial no mesmo índice e nas mesmas datas dos servidores públicos municipais, visto que com esse reajuste opera-se tão somente a recomposição do valor do subsídio, em face da inflação apurada pelos órgãos oficiais no último ano.

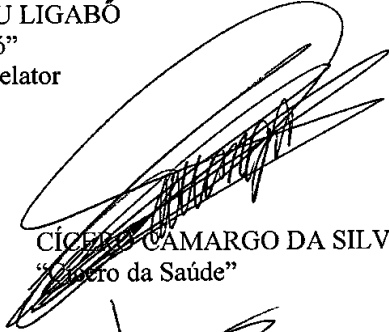
Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos o nosso voto favorável a sua tramitação e aprovação.


Sala das Comissões, 21-05-2019


APROVADO  
*21/05/19*

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
"Dr. Ligabó"  
Presidente e Relator

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
"Arnaldo da Farmácia"

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

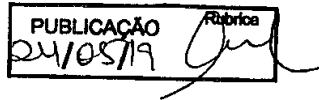
  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vitor Oeste"

  
VALDECI VILAR  
"Delano"





Processo 83.134



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.724, de 21 de maio de 2019.**

Reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de maio de 2019, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Os subsídios dos Gestores Municipais são reajustados nos seguintes percentuais:

I – 2,67% (dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2019; e

II – 2% (dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2019.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de maio de dois mil e dezenove (21/05/2019).

*Fauz Taça*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e um de maio de dois mil e dezenove (21/05/2019).

*Gabriel Milesi*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



Of. PR/DL 154/2019

Jundiaí, em 21 de maio de 2019

Exm<sup>o</sup> Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.724**, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

|        |                               |
|--------|-------------------------------|
| RECEBI |                               |
| Ass:   | <i>[Handwritten initials]</i> |
| Nome:  | <i>Christiane</i>             |
| Em     | <i>23/05/19</i>               |

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.802**

**Juntadas:**

fls. 02/07 em 17/05/19 (10)  
fls. 08 em 17.05.19 (2.); fls. 09/13 em  
20/05/2019 (14); fls 14 a 17 em 22/05/19 (15)  
fl 18 em 23/05/19 (16)

**Observações:**